



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 016 /2020

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2019

PROCESSO N°: 1/4445/2016 AI: 2016.21252-8

RECORRENTE: VENEZA MAQUINAS COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte deixou informar na DIEF notas fiscais de entrada de produtos sujeitos a substituição tributária, referente ao exercício de 2011. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância, em razão de alteração superveniente da legislação. Modificada a decisão singular considerando que no caso caberia o reexame necessário, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02, de 10 de julho de 2017 do CRT. **Retorno à 1ª Instância** para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de registro na DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais de operações de entradas referentes a remessas e retornos de mercadorias em demonstração, no exercício de 2011, no montante de R\$ 1.110.062,23 (um milhão, cento e dez mil, sessenta e dois reais e vinte e três centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim descreve o relato da Infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE EM TELA PROCEDEU EM OMISSÃO DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES INTERNAS DE REMESSAS E RETORNOS DE MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO NOS CFOPS NOS 2913, 2914, 2912 E 2913 VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMETARES.”

Artigos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 09/11/2016 (Fls. 31/ 38), alegando em síntese

- **Necessidade de Julgamento Conjunto / Cobrança em Duplicidade**
- Inicialmente, cumpre registrar a necessidade de que sejam julgados em conjunto as impugnações ofertadas contra os Autos de Infração n°s 2016.21252-8 (em epigrafe), 2016.21244-9 e 2016.21246-3;
- Isso porque, ao que se extrai da deficiente fundamentação das autuações, está sendo exigida da impugnante multa pela ausência de registro no DIFEF das mesmas operações de entrada, materializadas nas mesmas notas fiscais;
- A cobrança de diversas multas pela mesma infração implica cobrança em duplicidade (“bis in idem”), justificando o julgamento simultâneo e conjunto das defesas apresentadas pela impugnante, a fim de que seja mantida apenas uma penalidade para cada fato gerador, o que desde já se requer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

• Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração;

• **A Decadência**

• Conforme preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte apura e paga antecipadamente o montante que entende devido, o prazo para a autoridade fiscal efetuar eventual lançamento suplementar é de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador;

• No caso concreto, considerando que a impugnante apenas foi intimada do combatido lançamento em 10.10.2016, tem-se que os débitos anteriores a 10.10.2011 foram alcançados pela decadência, porquanto transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador

• **Deficiência de Fundamentação / Nulidade do Lançamento**

• Da curta descrição dos fatos constantes da autuação, não há como a impugnante afirmar, com precisão, por qual infração está sendo penalizada;

• No campo destinado "Dados da Infração", foi indicado como infringido o art. 18 da Lei Estadual nº 12.670/1996, que disciplina genericamente o instituto da substituição tributária, tendo sido imposta a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996;

• Nenhum dos dispositivos transcritos faz qualquer menção, por mínima que seja, à figura da "Omissão de Entradas", que teria embasado o lançamento da multa;

• Pior ainda, as operações de entrada relacionadas pela autoridade fiscal sequer estão submetidas ao regime da substituição tributária, de sorte que os preceitos citados no Auto de Infração encontram-se completamente dissociados da realidade fática nele descrita;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Deve ser reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência/deficiência de fundamentação legal.
- **Erro na Capitulação Legal dos Fatos / Requalificação da Multa**
- É possível supor que a impugnante foi autuada pela suposta ausência de registro (no DIEF) de operações de entrada relativas ao retorno de mercadorias remetidas para demonstração;
- Sob a afirmação de que as operações estariam sujeitas à substituição tributária, foi aplicada à impugnante a penalidade contida no art. 126 da Lei Estadual nº 12.670/1996, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação;
- Diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, as operações relacionadas no Auto de Infração não estão sujeitas à substituição tributária, conforme se observa tanto das notas fiscais anexas (escolhidas por amostragem) quanto dos registros contábeis e fiscais da impugnante, o que afasta a incidência do art. 126 da Lei Estadual nº 12.670/1996;
- Por outro lado, ainda que não tenha havido o registro na DIEF das referidas entradas, algumas delas constaram do SPED (conforme mídia digital em anexo), instrumento este que substitui, para todos os fins, a necessidade de outras formas de escrituração/registo fiscal;
- No mais, pondera-se que todas as operações listadas no Auto de Infração foram devidamente escrituradas na contabilidade, conforme constam nas razões contábeis em anexo, e/ou lançadas no Livro Registro de Entradas (LRE) da impugnante, apenas não tendo havido o seu registro na DIEF - nesse caso, é aplicável a multa prevista na parte final da alínea "g", do art. 123, III, da Lei Estadual nº 12.670/1996, no montante de 20 (vinte) UFIR;
- Mesmo que tais operações fossem objeto de substituição tributária, diante de sua escrituração contábil e/ou fiscal atrair-se-ia a regra especial veiculada no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/1996, que reduz a multa para 1% (um por cento) do valor da operação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

• Assim, quanto às operações registradas no SPED, deve ser anulada a multa fiscal, e, no que diz respeito aos demais casos, em que as operações foram escrituradas na contabilidade e/ou nos livros fiscais, sem registro no SPED, deve ser determinada a anulação do Auto de Infração por vício formal.

• **Pedido de Realização de Perícia e/ou Diligência Fiscal**

• Não obstante se entenda que os documentos anexados à presente manifestação são suficientes, por si sós, para comprovar os fatos ora afirmados, requer-se a realização de prova pericial, com vistas a reforçar a sua veracidade.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que não deve ser aplicada a penalidade indicada pelo autuante (art. 126 da Lei nº 12.670/96) pois as operações não estão sujeitas à substituição tributária. Indica como penalidade adequada ao caso, a prevista no art. 123, inciso VIII, 1 da Lei nº 12.670/_96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por força do estabelecido no art. 106, 11, "c" do CTN.

Demonstra ainda a Julgadora Singular, o cálculo da multa por mês (fls. 105), considerando que as diferenças encontradas pelo agente fiscal se coadunam com a infração de "omissão de informações em arquivos magnéticos (DIEF)", reduzindo a multa lançada pelo agente fiscal no valor de R\$ 111.006,22 para o valor de R\$ 6.741,94 (Seis mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), ficando o julgado com a seguinte Ementa:

"Ementa: Omissão de informações em arquivos magnéticos.

O contribuinte deixou de informar ao Fisco Estadual, na DIEF, operações de entradas referentes a remessas e retornos de mercadorias em demonstração, em 2011. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, diante da redução do montante do crédito tributário, em decorrência de alteração superveniente da legislação. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005 e nos artigos 2º, inciso I, 6º, §§ 1º e 2º, e 7º, da Instrução Normativa nº 27/2009, bem como no artigo 2º do Provimento CRT nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

002/2017, do Conat/Ce. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/1996, com as alterações das Leis nºs 13.418/2003 e 16.258/2017.

Defesa tempestiva.

Decisão não sujeita ao reexame necessário."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls 141/155) alegando em síntese:

1. Da NULIDADE da decisão recorrida por alteração da infração acusada (fls. 121/126). Destaca trechos do relato feito pelo agente fiscal que levou a conclusão de que a infração imputada à Recorrente consiste na "omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, enquanto que a decisão ora recorrida consigna que a infração se refere à "omissão de informações na DIEF. Dessa forma, a autoridade julgadora findou por efetuar novo lançamento.
2. Da necessidade de realização de perícia (fls. 126) - As respostas aos questionamentos apresentados na impugnação são essenciais ao deslinde do feito, motivo por que se reitera o referido pleito;
3. No mérito, diz que o agente fiscal incluiu notas de entradas do exercício 2013 (NF nº 5592) e notas fiscais de saída que não haviam regressado à época da autuação (NF's 1007 e 1040) e nota fiscal pertinente à saída de mercadoria (NF nº 416), totalizando assim o valor de R\$ 332.000 O, que deverá ser excluído da autuação;
4. No caso de dúvida quanto à capitulação legal do suposto fato infrator, interpreta-se de maneira mais favorável ao sujeito passivo, consoante art. 112 do CTN, mostrando-se pertinente a aplicação da multa de 20 UFIR por documento omitido (art. 123, III, "g" in fine, da Lei nº 12.670/96) ou, subsidiariamente 1% do valor da operação (art. 126, parágrafo único), com a limitação de 1.000 UFIRCES por período de apuração (art. 123, VIII, "1", com atualizações).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5. Da necessidade de julgamento conjunto dos autos de infração de nº 2016.21252- 8, 2016.21244-9 e 2016.21246-3, para fins de aplicar a limitação da multa cominada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº113/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja modificada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA para NULIDADE do feito fiscal, alegando em síntese:

- Que, se verifica que as razões táticas e jurídicas não estão devidamente concatenadas com as provas produzidas.
- Que, no exame das provas se constata que os CFOP's utilizados no levantamento fiscal não se referem apenas a "operação interna", pelo contrário, a diferença apontada no valor de R\$ 1.110.062,23, origina-se em sua maior parte do confronto de operações interestaduais, que perfaz o montante de R\$ 954.227,49, excetuando somente o CFOP 5912 x CFOP 1913.
- Que outra incongruência verificada entre a situação tática relatada e a prova produzida diz respeito ao tipo de operação, pois enquanto no relato menciona que a omissão de entrada decorre de operações de demonstração, no levantamento fiscal inclui operações para exposição ou feiras (CFOP's 6914 x 2914).
- Que questão ainda mais conflitante se instala entre a infração narrada pelo agente fiscal "omissão de entrada" e a penalidade indicada pelo julgador singular "omissão de informações em arquivos eletrônicos".
- Que, apenas nas operações realizadas no CFOP 6912 x 2913 (Remessa e Retorno em Operação Interestadual), não há indicação da nota fiscal de retorno referente às notas fiscais de remessa nº 663 e 1007, que aparecem indicadas no levantamento fiscal na situação PENDENTE. Mas, em razão do relato da infração se referir tão somente à operação interna não há como ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mantida na autuação, em razão da incongruência da prova (operações interestaduais) com o fato relatado (operações internas).

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela d. Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32 885/2018, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda que a increpação fiscal em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização (CD com arquivos da Dief, Planilhas de Fiscalização), estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Neste espeque, não há razões para que seja julgada nula o feito fiscal em apreço por cerceamento ao direito de defesa da parte.

Quanto à decadência, acosto-me ao entendimento do julgador monocrático no sentido de que ao caso deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que a autuação não se refere à falta de recolhimento, onde se discute a homologação do pagamento total ou parcial do crédito para fins de aplicação do art. 150, § 4º, mas sim de descumprimento de uma obrigação acessória.

Afasto também o pedido de perícia com esteio no art. 91 da Lei nº 15.614/2014, por entender que não existem dúvidas a serem dirimidas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto ao julgamento em conjunto com os autos de infração de nº 2016.21244-9, 2016.21246-3 e 2016.21246-3, sob o argumento de que a apreciação isolada interferiria na observância à limitação de 1.000 UFIRCE's por período de apuração, imperioso ressaltar que a infração detectada refere-se a descumprimento de obrigação acessória, logo, as penalidades são isoladas, devendo ser aplicada cada vez que detectada a infração. Ademais, conforme pontuado pelo julgador singular, não há duplicidade de cobrança tendo em vista que os documentos fiscais identificados nas autuações supra são diversos.

No que concerne ao mérito, analisando todo o arcabouço probatório constante dos autos, depreende-se, sem esforço exegético, que a autuada contrariou os comandos legais ao não escriturar em sua DIEF diversas operações de entrada, no período de janeiro a dezembro de 2011. Pontue-se que no período da infração (2011), o contribuinte estava obrigado a fazer a Declaração de Informações Econômico Fiscal — DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005, com alterações posteriores. O fato da recorrente alegar que foi feita a escrituração dos documentos no Livro Registro de Entradas não a dispensa de prestar as informações na DIEF, que é de transmissão obrigatória.

Quanto à penalidade, verifica-se nos autos que o julgador singular ao decidir pela parcial procedência com a aplicação do comando inserto no art. 123, VIII, "L" (omissão de informações), equivocou-se quando não submeteu seu julgamento a reexame necessário. É que a penalidade sugerida na peça de autuação foi o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 (falta de escrituração). Ao modificar a penalidade constante da autuação para omissão de informações o julgador singular reenquadrou a penalidade, entendendo ser inadequada à situação.

O parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02 do Conselho de Recursos Tributário exclui algumas situações de vedação ao reexame necessário, nos seguintes termos:

"Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.

Parágrafo único. A vedação ao reexame necessário, prevista no caput deste artigo, **não se aplica** às hipóteses em que a decisão singular seja de improcedência, extinção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

processual ou reenquadramento de penalidade em face de legislação superveniente.” (g.n)

Desta feita, considerando que a parcial procedência declarada na instância singular não decorreu exclusivamente de alteração superveniente da legislação, mas de reenquadramento de penalidade, com esteio no parágrafo único do comando legal acima transcrito, acosto-me ao entendimento da Assessoria Processual Tributária no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto e determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto pelo retorno dos autos a 1ª instância, para que seja proferido novo julgamento.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para novo julgamento, considerando que caberia, no presente caso, o Reexame Necessário, nos termos do art. 2º do Provimento nº 2 de 10 de julho de 2017 deste CRT, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JANEIRO de 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

p/Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO



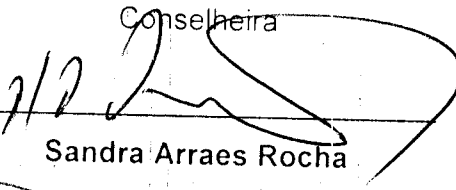
Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



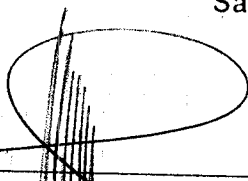
Mônica Maria Castelo
Conselheira



André Rodrigues Parente
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 28/01/2020